

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SENAC-SÃO PAULO

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 13409/2021

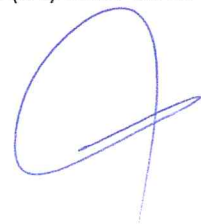
OBJETO: Contratação de Serviços de cobrança extrajudicial ativa por meio de contatos por telefone, via operador humano para as unidades Educacionais , Hotéis e Editora Senac São Paulo

RECORRENTE: Juris Factum Assessoria Empresarial Ltda, empresa legalmente constituída no C.N.P.J número 07.032.513/0001-23

RECORRIDA : SENAC – SÃO PAULO , através da Comissão Permanente de Licitação , de forma tempestiva, tendo em vista decisão do dia 01/02/2022

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, a qual inabilitou a empresa Recorrente Juris Factum Assessoria Empresarial Ltda, por não ter apresentado a prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da Sede da Licitante , consubstanciada na Certidão Negativa



com efeito Negativa, de Débitos Tributários e ou da Dívida Ativa do Estado em conjunto com o subitem 6.2.6.2.1

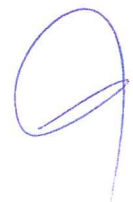
- a decisão da Comissão de Licitação não atendeu aos princípios da licitação e restringiu a competitividade do certame.

- E desta forma, estando portanto viciada a referida Licitação sendo passível inclusive de recurso via Mandado de Segurança em caso de não habilitação da recorrente, e ou mesmo protocolo junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Primeiramente, cumpre-nos informar que por erro não foi juntada a referida certidão, até porque se a empresa é isenta, a certidão não teria qualquer obstáculos para que pudesse participar conforme podemos verificar na certidão ora juntada.

Salvo melhor juízo, com todo o respeito a comissão permanente de licitação, tal situação poderia ter sido solucionada com a faculdade que assim prevê o item 9.14 do Edital, onde esclarece que “ a comissão permanente de licitação, a seu exclusivo critério, poderá a qualquer tempo, solicitar as licitantes informações /comprovações adicionais sobre as propostas e ou documentos apresentados... bem como, fica facultado ao senac realizar qualquer diligências que entender cabíveis”.

Assim a certidão é documento considerado imprescindível, porém como há isenção da empresa, a mesma poderia ser solicitado a nível de diligência o que aumentaria assim os números de participantes sendo importante neste sentido para o próprio licitador, devendo portanto ser evitado o excesso de formalismo e a ausência de razoabilidade



Segundo o TCU , assim entendem no **Acórdão nº 1211-2021-Plenário (26/05/2021)**:

... a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

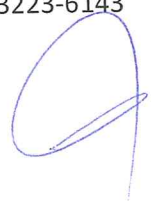
Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Trata-se a licitante empresa de Empresa de Pequeno porte conforme podemos verificar na documentação já juntada, desta forma neste momento deverá ser considerado para fins de licitação, caso entenda diferente a Comissão:

Lei Complementar N° 123/2006:



“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

Desta forma, como é isenta dentro da situação Estadual, conclui-se que a certidão seria negativa, conforme podemos verificar na certidão juntada, não havendo portanto nada que modifique a situação fiscal da empresa ou possa prejudicar a licitação e ou terceiros.

Diferente dos argumentos da Recorrente, em hipótese alguma a decisão da Comissão de Licitação não deverá restringir a competitividade do certame, muito pelo contrário pois, quanto maior o número de habilitados, maior é a competitividade e a probabilidade de selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração, em completa consonância, portanto, com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, requer que seja habilitada a empresa Juris Factum Assessoria Empresarial Ltda, apresenta neste ato a prova de regularidade com a Fazenda Estadual saneado assim o certame.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais,

Pede e espera

Deferimento

Bauru, 02 de Fevereiro de 2.022


Juris Factum Assessoria Empresarial Ltda

p/p Andréa Salcedo M.S.Gomes
OAB/SP 141.157



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 07.032.513/0001-23

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22020027772-11
Data e hora da emissão 02/02/2022 11:40:38
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
www.pfe.fazenda.sp.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Certidão de Pessoa Jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes

CNPJ 07.032.513/0001-23

Não existe Inscrição Estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo associado ao CNPJ 07.032.513/0001-23 até a data e hora de emissão desta certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br>.

Data e hora de emissão: 02/02/2022 11:24:24

Código de controle da certidão: aea9d628-0208-4145-af1d-009776399718

Obs.: esta certidão não é válida para produtores rurais.